PROCESSO: 20233000100091
RECURSO: OFÍCIO
RECORRENTE: MEGA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 50/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

> "Ação fiscal derivada de denúncia. Relatório fiscal anexo. Conforme levantamento fiscal, o contribuinte efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais, utilizando-se de máquina de cartão de crédito."

A legislação apontada como infringida: Artigo 107, VII, do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, VII, "e", 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R$ 328.865,36.

> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
>
> e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
>
> 2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 24/10/2023 e ciência do sujeito passivo no dia 05/12/2023 (fls. 23).

Relatório Fiscal (fls. 04). Relatou "possível habitualidade em não emitir documentos fiscais obrigatórios quando da venda de mercadorias do estabelecimento, em anexo a este relatório foi colocada planilha do ano de 2020 mostrando a diferença entre o que foi declarado como venda e o que foi recebido em cartão de crédito pela empresa.".

Defesa Administrativa com os fundamentos: 1. A emissão de notas fiscais foi comprovada através dos relatórios do PGDAS do Simples Nacional, onde comprova os valores declarados mensalmente. 2. As diferenças apuradas pelo Fisco foram sanadas conforme notificação via FISCONFORME, o que se comprova pelo extrato de retificação do PGDAS do Simples Nacional.

Decisão Parcial n. 2024/1/348/TATE/SEFIN: 1. O contribuinte recolheu integralmente o ICMS, conforme consta nas declarações retificadoras do PGDAS, relativo aos meses 01, 07, 08, 10, 11 e 12 de 2020. No mês 02/2020 foi realizado o recolhimento parcial e nos meses 04, 05, 06 e 09 de 2020 não foi recolhida a diferença apurada pelo Fisco. 2. Recapitulou a multa para a do artigo 77, XIII, "b", da Lei 688/96. Calculou o crédito tributário devido no valor de R$ 37.235,00.

Remetidos os autos para análise do recurso interposto de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a venda de mercadorias sem documento fiscal.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A defesa pauta-se na alegação de que teria declarado regularmente o valor do imposto e que as diferenças apuradas pelo Fisco teriam sido sanadas após a notificação para autorregularização.

Após análise da documentação nos autos, há comprovação de que o sujeito passivo de fato realizou o recolhimento integral do ICMS, isso através do arquivo "PGDAS", que conta com os arquivos "PGDAS Retificadora", 1, 2, 3, 7, 8, 10, 11 e 12.

Os valores da retificação estão de acordo com aquele lançado no Fisco fls. 10 nos meses 01, 07, 08, 10, 11 e 12 de 2020, e, portanto, em relação a estes meses não há que se falar em cobrança de imposto ou aplicação de multa.

Em relação ao mês 02 de 2020, o sujeito passivo deveria ter recolhido R$ 35.049,10, recolheu apenas R$ 28.198,02, portanto, persiste o valor de R$ 6.851,08. Sendo este o valor sobre o qual será calculado o imposto devido, sobre o qual recairá também a multa.

Quanto aos meses 04, 05, 06 e 09 de 2020, o sujeito passivo deixou de comprovar ter retificado com PGDAS, na forma em que fez nos meses anteriormente citados, portanto, deve recolher o imposto sobre os valores de R$ 41.630,30, R$ 53.758,07, R$ 66.279,34 e R$ 70.662,30.

O valor do ICMS devido: Mês 02: R$ 1.198,94. Mês 04: R$ 7.285,30. Mês 05: R$ 9.407,66. Mês 06: R$ 11.598,88. Mês 09: R$ 12.365,90.

Em relação ao mês 03 de 2020, verifico que foi declarado e recolhido corretamente o imposto devido.

Afasto a recapitulação da multa oposta pelo julgador de primeira instância, sendo correta a multa aplicada no auto de infração, pois de fato a infração é relacionada à operação com mercadoria ou bens e foi realizada a venda desacompanhada do documento fiscal próprio, conforme auto de infração “efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais”.

A multa do art. 77, XIII, “b”, da Lei 688/96 melhor se adequa para as hipóteses em que o sujeito passivo *deixa de usar o Emissor de Cupom Fiscal*, pois está diretamente relacionada ao uso do dispositivo, mas não com a operação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos.

O valor da multa deve ser calculado deve ser cobrado sobre o valor declarado pelo sujeito passivo no Simples Nacional e se constitui no crédito:

	Original	Improcedente	Procedente
ICMS	R$ 105.888,60	R$ 64.031,92	R$ 41.856,68
Multa	R$ 154.318,28	R$ 112.461,60	R$ 41.856,68
Juros	R$ 42.964,89	R$ 29.161,83	R$ 13.803,06
Att. Monetária	R$ 25.693,59	R$ 17.437,89	R$ 8.254,70
Crédito Tributário	R$ 328.865,36	R$ 223.094,24	R$ 105.771,12

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** ação fiscal, e, contudo, alterar o valor do crédito tributário, para declarar **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R$ 105.771,12.

É como voto.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20233000100091 - E-PAT 042.460
RECURSO : DE OFÍCIO N° 042.460
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MEGA ENGENHARIA LTDA DA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 058/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA. Sujeito passivo demonstrou ter retificado, através da PGDAS, a emissão e recolhimento de imposto nos meses 01, 07, 08, 10, 11 e 12 de 2020. Restou comprovada a irregularidade da ausência de documento fiscal nos meses 02, 04, 05, 06 e 09 de 2020. Mantida a multa do auto de infração. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Parcialmente procedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância com Alteração no Valor do Crédito Tributário. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
FATO GERADOR EM 24/10/2023: R$ 328.865,36 ***R$ 105.771,12**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de maio de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator